

Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022

São Gabriel do Oeste - MS, 21 de setembro de 2022

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data: 22/09/22 Horário: 14:42
PROT N.º 412 Rub. AB

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 032/2022, que “ Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.089/2017 ”

O presente Projeto de Lei visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.089/2017 de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre indenização para os motoristas de ambulância.

Tendo em vista as constantes viagens efetuadas para Campo Grande, está sendo ultrapassado o limite de pagamento estipulado no artigo 146 da Lei Complementar 028/2007.

Ocorre que não existe no quadro das demais Secretarias Municipais, servidores que se enquadram nesta função devido a sua peculiaridade.

Em se tratando de um serviço estritamente essencial para a nossa população, é que existe a necessidade da alteração ora proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Isto posto, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste



Fls. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1.089/2017.

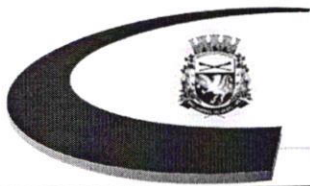
Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.089/2017 de 14 de agosto de 2.017 que passa a vigor com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Fica instituída indenização para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes dos cargos de Assistente de Serviço, função motorista de veículos leves e Assistente de Serviço Especializado, função motorista de ambulância, que atuam no transporte intermunicipal de pacientes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste- MS, 21 de setembro de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 32, de 21 de setembro de 2022, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.089/2017”.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 32, de 21 de setembro de 2022, que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.089, de 14 de agosto de 2017, no sentido de possibilitar o pagamento de indenização para os motoristas de ambulâncias e os motoristas de veículos leves que atuam no transporte intermunicipal de pacientes.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

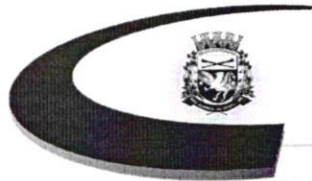
II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 32, de 21 de setembro de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 32, de 21 de setembro de 2022

“Do trabalho dos órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos *Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, I, IV; e Art. 70, I e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.*

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, e Art. 51, I e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



A Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Art. 37, do Regimento interno, após detida análise verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público do Município no que tange as demandas de transporte intermunicipal de pacientes.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.


III - CONCLUSÃO


Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 32, de 21 de setembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 28 de setembro de 2022.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VAGNER TRINDADE
(Presidente)

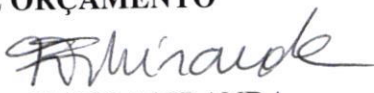

FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)

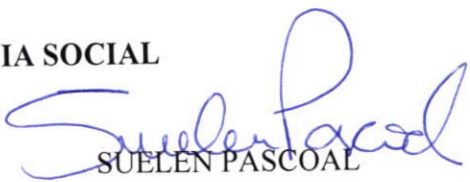

KALICIA DE BRITO
(Relatora)


FABIO MIRANDA
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


FREDERICO M. NETO
(Relator)


SUELEN PASCOAL
(Membro)